TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009932-07.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 189/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1682/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **RENATO APARECIDO DE MOURA**

Aos 12 de junho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal doForo de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RENATO APARECIDO DE MOURA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Nelson Alessandro Massoli Rocha. As partes desistiram da oitiva das testemunhas comuns Jorge Norberto Mian e Juliana Roberta Cruz Rocha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, uma vez que, segundo a peça acusatória, visando subtrair um caminhão, usou de fraude para burlar vigilância da vítima, visto que se apresentou com pretenso interessado em adquirir o automóvel. De acordo com o depoimento da vítima, após obter desta a anuência para sair com o caminhão e experimentá-lo, o réu sumiu com o bem, subtraindo-o. Neste caso, a definição correta é de furto mediante fraude, não havendo que se falar em apropriação indébita ou estelionato. Não basta para fins de diferenciação de fraude de estelionato e fraude que qualifica o furto dizer que no primeiro caso é a vítima quem entrega o bem e no segundo, é o agente que o subtrai. Estudo mais demorado sobre o tema, inclusive em decisão recente do STJ, a interpretação que se deve fazer é de que o estelionato a vítima entrega o bem acreditando que está fazendo um negócio lícito e a entrega tem por fim realmente transferir a propriedade para quem recebeu; no furto mediante fraude a entrega se dá de forma precária e sem a intenção de transferir a propriedade, acreditando a vítima que logo o bem retornará para ela, ou será dado o destino adequado, mas percebe-se que nesse caso de furto a entrega é iludida pelo agente, que usa fraude para encobrir a sua verdadeira intenção que é a de subtrair o bem, como no exemplo naquele que simula interesse em experimentar um carro e consegue mediante anuência da vítima ingressar na posse deste e desaparece. Também não ocorre o crime de apropriação nesses casos, posto que o dolo do agente é pré-existente à posse, como no caso dos autos, em que a intenção já era deliberada, tanto que o réu usou a estratégia de se apresentar como pessoa interessada em comprar o bem. Assim, descarta-se as figuras do estelionato e de apropriação indébita, visto que neste delito a posse é consentida pela vítima sem qualquer fraude. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, visto que a sua confissão e a palavra da vítima, que o reconhece, formam um quadro seguro de autoria e materialidade. O réu é reincidente, tendo várias condenações, de modo que algumas delas devem ser usadas para elevar a pena-base acima do mínimo. Embora a pena fixada possa ser até quatro anos e o réu não seja reincidente específico, as condições judiciais do artigo 59 não indicam que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito seja suficiente e adequara para reprimir e prevenir crimes. Para esta substituição não basta a existência dos requisitos objetivos, quando subjetivamente, em razão de diversas condenações, percebe-se que a sanção, devendo ser adequada, não pode ser por pena restritiva de direitos. Por outro lado, o réu tem várias condenações por crime de estelionato e dois meses após a prática deste fato, nesta cidade, cometeu delito da mesma natureza, ou seja, furto mediante fraude. Assim, em face da reincidência e desses antecedentes de crimes contra o patrimônio, o regime inicial mais adequado deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado confessou os fatos narrados na exordial acusatória e a sua confissão não se mostra dissonante da prova produzida pelo MP. Contudo, a capitulação jurídica dos fatos delineada na denúncia deve ser classificada para o artigo 171, "caput", do Código Penal. Isto porque malgrado as ponderações feitas pelo parquet, o quanto descrito na denúncia, confessado pelo réu, e narrado pela vítima, constituem o delito de estelionato. Com efeito, embora a fraude seja a característica inerente a este crime, no furto mediante fraude, o ardil burla a vigilância da vítima, que, assim, não percebe que a res está lhe sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude induz a vítima a erro, que voluntariamente entrega o seu patrimônio ao agente. Veja-se que consoante a doutrina, no furto a fraude visa desviar a oposição atenta do dono da coisa, ao passo que no estelionato o objetivo da fraude é obter o consentimento da vítima, viciado pelo erro. O dissenso da vítima no crime de furto, mesmo fraudulento, é elemento que integra tal tipo penal, de forma que não foi o que ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual se requer a desclassificação já referida. Em caso de condenação, requer-se que seja compensada agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Caso haja condenação por furto, requer-se a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito, eis que em tal caso a reincidência não será específica. Em qualquer caso, requer-se a imposição de regime semiaberto em observância à Sumula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RENATO APARECIDO DE MOURA, RG 40.696.056, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II (segunda figura) do Código Penal, porque no dia 24 de agosto de 2016, no período da manhã, na Rodovia Washington Luiz (SP-310, altura do Km. 230), nesta cidade e Comarca, mais precisamente no estabelecimento comercial identificado apenas por "Valmassey", subtraiu, para si, mediante fraude, o veículo VW/16.300 (caminhão), placas LYW-7552-São José dos Pinhais-PR, ano modelo 1997, cor branca, avaliado em R\$ 70.481,00, em detrimento de Nelson Alessandro Massoli Rocha. Consoante o apurado, o automotor de propriedade da vítima encontrava-se no estabelecimento "Valmassey", de propriedade da testemunha Jorge Norberto Mian, para fins de revenda. No dia anterior aos fatos, após avistar o reportado veículo exposto no local em comento, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu até o local em tela e, passando-se por um cliente, manifestou o desejo de adquirir o caminhão. Ante a manifestação do acusado, Jorge o colocou em contato com Nelson Alessandro, oportunidade em que eles trataram acerca dos detalhes da transação comercial, porém sem entabular o negócio, ficando a sua consecução para os dias posteriores. No dia 24 de agosto, então, o denunciado retornou ao estabelecimento de Jorge. Ali, renovou o seu interesse na compra do veículo do ofendido, ao que solicitou a entrega de seus documentos, bem como manifestou o desejo de realizar um "test drive", pedidos todos esses anuídos e atendidos por Nelson. Ocorre que, uma vez na posse do caminhão, o réu se evadiu, fato confirmado pelo próprio denunciado. Tem-se ainda que, persistindo na sua tentativa de mascarar o seu intento criminoso, o denunciado depositou em favor da vítima a cártula, a qual foi devolvida pelo banco sacado por se tratar de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

produto de crime, consoante se depreende dos depoimentos e documentos. Recebida a denúncia (página 71), o réu foi citado (página 105) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 108/109). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação da conduta para o estelionato. Subsidiariamente, a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade vem positivada nos autos pelo BO de fls. 5/6, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou os fatos mencionados na denúncia, apenas afirmando em sentido contrário ao da vítima, que havia recebido o caminhão de forma definitiva, não para testá-lo. A versão do réu foi confirmada pela vítima em juízo, com a ressalva já destacada acima. Nada leva a crer que a vítima tenha mentido em juízo apenas para agravar a tipificação penal da conduta do acusado. Muito pelo contrário, nada leva a crer que a vítima tenha sido tão ingênua de entregar ao réu o veículo e toda a sua documentação sem ter recebido um único real como pagamento ou garantia. Desta forma, conclui-se que o réu realmente afirmou que iria testar o bem, apesar de ter manifestado firma intenção de compra-lo. Deve ser afastada a alegação da Defesa de desclassificação da conduta para estelionato, considerando que não houve a intenção do ofendido em dispor do bem no momento em que o entregou para o réu testá-lo. Se houvesse a conclusão do negócio, mediante pagamento fraudulento, aí sim poderia ser cogitada a entrega definitiva do veículo. Tendo ocorrido apenas a entrega momentânea, ao autor do delito, não se configurou o estelionato, mas sim furto mediante fraude, tal como ensina Guilherme de Souza Nucci, in "Código Penal Comentado", 17ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2017, página 960. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, considerando que o acusado ostenta condenações (fls. 92 e 99/100) transitadas em julgado por estelionato, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 95/96) porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Os antecedentes e a conduta social do réu, voltada para a prática de delitos, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo, em que pesem as alegações da combativa Defesa. CONDENO, pois, RENATO APARECIDO DE MOURA à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Por ser reincidente, com três condenações por estelionato, iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente e proporcional ao caso em concreto. Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na saindo intimados os interessados presentes. NADA audiência de hoje, ___, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ (assinatura digital):	M.P.:
DEFENSORA:	

RÉU: